



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13004.000034/00-80
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.933
RECURSO Nº : 127.309
RECORRENTE : FERFIBRAS INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO
INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO.

As atividades de execução de obras e serviços técnicos, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, observados os preceitos legais, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Inteligência do art. 7º c/c o 9º da Lei nº 5.194/66.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 127.309
ACÓRDÃO Nº : 301-30.933
RECORRENTE : FERFIBRAS INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO
INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A decisão prolatada através do acórdão DRJ/POA nº 1.429/02, traz a ementa adiante transcrita:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.”

Os argumentos contidos no voto condutor da decisão supramencionada encontram-se assim resumidos:

A Port. MF nº 258/01 vincula expressamente os julgadores aos atos interpretativos baixados pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposto em seu ar. 7º, sendo a matéria apreciada à luz desse disciplinamento.

O Parecer COSIT nº 06/00 que manifestou o entendimento de que *“a empresa que explora atividades de montagem e manutenção de equipamentos industriais não pode optar pelo SIMPLES, pois se trata de atividades de engenheiro, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação legalmente exigida”*, encontra guarida no art. 27, alíneas “d” e “f” da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo e os arts. 1º, 22, 23 e 24 da Resolução nº 218/73, que trata da fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e médio. Portanto, ainda que exercidas por técnicos seriam obstadas por estarem sendo prestadas por profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.309
ACÓRDÃO Nº : 301-30.933

Ratificando os argumentos, menciona o ADN/COSIT nº 04/00, que declara que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

Nesse passo, com a nova redação atribuída ao art. 15 da Lei nº 9.317/96 pelo art. 73 da MP nº 2.158-34/01, c/c os incisos III a XVIII do art. 20 da IN/SRF nº 34/01, a exclusão das empresas do SIMPLES, pelo enquadramento de qualquer das hipóteses ali previstas, produzirá efeito a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente, quer a exclusão seja de ofício ou a pedido da própria empresa. Assim, nos termos do art. 24-II da citada IN, pela nova regra geral de exclusão, os efeitos surgem a partir do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação excludente.

Por outro lado vale esclarecer que pelo fato de a SRF, inicialmente, ter aceitado o cadastramento da interessada no SIMPLES, não significa que à época a mesma dispusesse de condições necessárias, pois é praxe da SRF a aceitação inicial sob a condição de ulterior verificação da subsunção das atividades da contribuinte com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.317/96 e, não havendo essa subsunção, procede-se à exclusão de ofício, garantindo-se à excluída o direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo, por conseguinte, que se falar em direito líquido nos autos. Menciona, finalmente, os reiterados pareceres administrativos PN CST nºs 329/70 e 70/77, como subsídio a sua tese.

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso a este egrégio Conselho, considerado tempestivo a partir do reconhecimento constante de despacho de fl. 92, aduzindo sucintamente:

- Que a recorrente tem como objeto social à prestação de serviços de revestimento em fibra de vidro em fundo de tanque, montagem de linhas de PVC, de emendas de tubulações em reator, colocações e consertos de flanges, serviços de laminação em fibra de vidro e a autorização para a confecção de material.
- Que tais atividades dispensam o profissional legalmente habilitado, não existindo no quadro funcional da recorrente os profissionais mencionados no art. 9º da Lei nº 9.317/96.
- Que essas circunstâncias, por si só, servem para afastar os efeitos pretendidos pelo Ato Declaratório guerrreado, além da

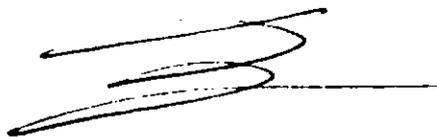
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.309
ACÓRDÃO Nº : 301-30.933

movimentação da recorrente demonstrar de que se trata de empresa de pequeno porte.

- Que o sistema SIMPLES visa a facilitação, a viabilidade do funcionamento de empresas de pequeno porte, tendo como propósito o desenvolvimento mediante isenção tributária, evitando a onerosidade excessiva das microempresas e pequenas empresas, que perderia a sua finalidade se não alcançasse a recorrente.
- Que mantém o seu objeto social inalterado, adquirindo o direito líquido e certo.
- Que apesar de o art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 não ofender o princípio constitucional da isonomia, tem-se que a atividade exercida pela empresa, qual seja a prestação de serviços já especificados, sequer se insere na expressão "assemelhados" constante do inciso supramencionado, que estabeleceu as vedações à inscrição de empresas no SIMPLES.
- Que a recorrente por ser indústria e manutenção, também não se assemelha à representação comercial.
- Que vedada está a analogia malam partem, máxime, porque o sistema tributário admite interpretação benéfica, caso em que a decisão objurgada não se aplica à recorrente, eis que os benefícios da Lei nº9.317/96 abrangem as empresas de pequeno porte e as microempresas, no qual a toda evidência está enquadrada.
- Requer sejam afastados os efeitos da decisão objurgada e demais atos que excluíram a recorrente do SIMPLES e, se remota hipótese de manutenção da mesma, pela impossibilidade de retroatividade. Protesta, ainda, pela produção de mais provas e/ou esclarecimentos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.309
ACÓRDÃO Nº : 301-30.933

VOTO

O recurso preenche os pressupostos necessários e suficientes à sua admissibilidade, portanto deve ser conhecido

Trata a lide da exclusão de contribuinte optante do Sistema SIMPLES sob a alegação de que a mesma exerce atividade de serviços de manutenção de equipamentos industriais, atividade essa que impede a pessoa jurídica de optar pelo regime simplificado ou nele permanecer, em virtude de ser atividade assemelhada àquelas desenvolvidas por engenheiros mecânicos, técnicos de graus superior e médio, todas vedadas pela legislação de regência (Lei nº 9.317/96). (Grifei).

O acórdão DRJ/POA nº 1.429/02 (fls. 72/78), ratificando o entendimento esposado pela DRF/POA-RS, indefere o pleito da contribuinte, a partir da Port. MF nº 258/01, que vincula expressamente os julgadores aos atos interpretativos baixados pela Secretaria da Receita Federal, para fundamentar-se no Parecer COSIT nº 06/00, que manifestou o entendimento de que *“a empresa que explora atividades de montagem e manutenção de equipamentos industriais não pode optar pelo SIMPLES, pois se trata de atividades de engenheiro, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação legalmente exigida”*; no art. 27, alíneas “d” e “f” da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo e nos arts. 1º, 22, 23 e 24 da Resolução nº 218/73, que trata da fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e médio.

Consubstanciando os argumentos expendidos, mencionou o ADN/COSIT nº 04/00, que declara que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia além do art. 73 da MP nº 2.158-34/01, que alterou o art. 15 da Lei nº 9.317/96, c/c os incisos III a XVIII do art. 20 da IN/SRF nº 34/01, todos tratando da exclusão das empresas do SIMPLES, pela mesma motivação.

O cerne da querela reduz-se à manutenção da decisão que excluiu a recorrente do SIMPLES ou na sua reforma, o que torna sem efeito a referida exclusão.

A Lei nº 5.194/66, trazida aos autos pelo juízo *a quo*, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências. Nesse sentido, os seus art. 7º e 9º estabelecem *litteris*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.309
ACÓRDÃO Nº : 301-30.933

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em:

omissis...;

(...);

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas” (Destaquei).

O texto legal supramencionado autoriza o exercício da prática regular das atividades desenvolvidas pela ora recorrente sem que haja, necessariamente, o confronto com o art. 9º - XIII da Lei nº 9.317/96, eis que do mesmo se extrai que ambas as categorias profissionais estão autorizadas a exercê-las, não resultando da sua aplicação excludências.

Significa dizer que o seu exercício independe de qualquer habilitação profissional legalmente exigida. Logo, encontrava-se correto o procedimento da empresa quando formalizou a sua opção pelo SIMPLES.

Afora isso, o art. 1º da Lei nº 5.194/66 que trata da caracterização e exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos empreendimentos ali mencionados, não proibindo, expressa, nem tacitamente, o exercício das atividades constantes do objeto social da empresa em comento.

O art. 27 do mesmo *mandamus*, também citado a título de fundamentação legal, trata da instituição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, notadamente, das atribuições do Conselho Federal de uma instituição organizada, diferentemente das atribuições profissionais das categorias outrora mencionadas, sequer mencionando quaisquer atos proibitivos relativamente às atividades praticadas pela ora recorrente ou mesmo assemelhadas.

Mesmo considerando-se a Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais das categorias mencionadas (aí inseridos os arts. 1º, 22, 23 e 24), ainda, assim, o art. 9º da Lei nº 5.194/66, autoriza, indistintamente, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.309
ACÓRDÃO N° : 301-30.933

prática regular das atividades compreendidas nas alíneas *g* e *h* do seu art. 7º, atividades essas nas quais se inserem a autuada.

Não há contradição entre a lei mencionada e o art. 73 da MP n° 2.158/01, portanto, vale a regra imposta pela lei anterior.

Sendo os atos interpretativos baixados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 100 do CTN, normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, o seu alcance é restritivo, não podendo afastar a determinação legal contida no art. 9º da já citada lei.

Do exposto é de se concluir que deve ser revisto o ato de exclusão do sistema SIMPLES que motivou a saída da ora recorrente a partir da reforma do julgado *a quo*, inclusive, do AD/DRF/POA n° 116/06 (fl. 44).

No mérito, dou-lhe provimento para tornar sem efeito a exclusão da contribuinte do sistema do SIMPLES e para a reforma da decisão *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator